

## Núpcias laicas: religiosidades e poder (Belém, 1916-1940)

*Secular nuptials, religiosities and power (Belém, 1916-1940)*

*Ipojucan Dias Campos*

Professor Associado III, Universidade Federal do Pará (UFPA)

[ipojucancampos@gmail.com](mailto:ipojucancampos@gmail.com)

**Resumo:** Este artigo circunscreveu suas atenções à cidade de Belém entre 1916 e 1940. Suas preocupações concentraram-se em compreender determinados aspectos laico-religiosos atribuídos ao casamento civil. À vista disso, o estudo pôs-se a vislumbrar os significados dados pela República, pela Igreja Católica, pelos juízes e pelos cônjuges àquela forma de união conjugal, a qual, se por um lado, em nenhum momento rompeu com certezas católicas (indissolubilidade matrimonial, casamento como base da coletividade), por outro, ofereceu à sociedade celebração dita única a legitimar a família, ou seja, na ausência do consórcio cartorial, o matrimônio católico ou o de qualquer denominação religiosa indisponha de validade jurídica e, por isso, não regularizava a prole e os bens, por exemplo. Com efeito, à fundamentação desses domínios foi seminal estabelecer sistemático cruzamento com diferentes fontes, a saber: jornais, processos de desquite, ação de investigação de paternidade, Decretos do Governo Provisório da República de 1890, Código Civil Brasileiro de 1916 e fragmentos do diário de uma personagem chamada Laura Soares de Souza.

**Palavras-chave:** República, católicos e religiosidades.

**Abstract:** This article limited its attention to the city of Belém between 1916 and 1940. Its concerns focused on understanding certain secular-religious aspects attributed to civil marriage. In view of this, the study began to glimpse the meanings given by the Republic, the Catholic Church, the judges and the spouses to that form of conjugal union, which, if on the one hand, at no time broke with Catholic certainties (marital indissolubility, marriage as the basis of the collectivity), on the other hand, it offered society a so-called single celebration to legitimize the family, that is, in the absence of the notary consortium, the Catholic marriage or that of any religious denomination did not have legal validity and, therefore, did not regularized offspring and property, for example. Indeed, the foundation of these domains was seminal to establish a systematic crossing with different sources, namely: newspapers, divorce proceedings, paternity investigation action, Decrees of the Provisional Government of the Republic of 1890, Brazilian Civil Code of 1916 and fragments of the diary of a character named Laura Soares de Souza.

**Keywords:** Republic, Catholics and Religiosities.

## Introdução

O princípio diretor destas reflexões é o de entender como foram dados a funcionar os discursos produzidos pela Igreja Católica, pela República, pelos juízes, e pelos consortes em torno do casamento civil na cidade de Belém-PA entre 1916 e 1940. Assim, ao se interpretar variados documentos buscou-se descortinar como instituições e indivíduos envolvidos com aquela núpcia fizeram uso da mentalidade para explicar a importância ou não do conúbio à vida conjugal. Destarte, os argumentos partiram da lógica de que os produtores de linguagem acerca da matéria em pauta valeram-se cabalmente do alcance e da força existentes em suas narrativas para, então, atingir e influenciar pensamentos e condutas sociais na capital paraense.

Igualmente é mister assegurar que os resultados aqui apresentados emanaram da consulta e interpretação de diversos documentos, quais sejam: 03 jornais ditos laicos (*A Província do Pará*, *Folha do Norte* e *O Estado do Pará*) e 01 religioso católico (*A Palavra*), 06 processos de desquite litigiosos, 01 ação de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos, *Código Civil de 1916*, *Decreto do Governo Provisório da República de 1890* e partes do diário da senhora Laura Soares de Souza. Estas fontes estão arquivadas nos seguintes repositórios: na Hemeroteca da Biblioteca Pública do Estado do Pará, estão os periódicos; no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,<sup>1</sup> encontram-se os processos e o diário de dona Laura e, por fim, a legislação constitui acervo pessoal.

Não obstante, a metodologia empregada ao desenvolvimento das intervenções aqui propostas foi a de usar as fontes de maneira inter cruzada, isto é, procurei ligá-las, o quanto pude, para deixar inteligível os sentidos os quais a República, a Igreja Católica, os cônjuges e os representantes jurídicos deram ao elo civil. Por conseguinte, através dos documentos já descritos o estudo buscou explicar estruturas de linguagem emanadas do pensamento daqueles que as fabricaram.

Assim sendo, eis algumas interpretações.

---

<sup>1</sup> Vale ressaltar que parte dos processos antes sob a guarda do poder judiciário foi doada à Universidade Federal do Pará (UFPA) e com os quais, a instituição fundou o Centro de Memória da Amazônia (CMA).

## Domínios laico-religiosos: República e Igreja

Se não foi então que o Salvador elevou ao grau de sacramento as núpcias pelo menos naquela hora, pela vez primeira, Jesus falou do conúbio católico, alteando-o muito acima de ritos obsoletos. Pena é que, na mesma ocasião, não se lembrasse de impor a união civil! não se pode pensar em tudo! (*A Palavra*. Belém, 04 de outubro de 1923: 01.).

Considerando a data da epígrafe, há sete anos a República havia reafirmado por meio do Código Civil de 1916 os significados e a importância do casamento civil, mas a Igreja Católica não se dava por vencida e ironizava estas núpcias. À Instituição, o matrimônio era interpretado como celebração solene, destarte Jesus o havia elevado à condição de sacramento; por seu turno, o civil representava um contrato qualquer, tão inexpressivo que o Salvador em momento algum lhe fez referência. A Igreja comparava as duas alianças e buscava adentrar na mentalidade das pessoas da época na tentativa de conseguir adeptos ao seu consórcio. Para tal empreitada, estabelecia confrontos entre um e outro com o objetivo de suprimir a influência conseguida pelo enlace laico. Ao estudar esse assunto, Jacqueline Hermann considerou a maneira como, nos primeiros anos da República, o reconhecimento e a obrigatoriedade do casamento civil mostraram-se campos difíceis ao Clero, uma vez que tais passos políticos significavam – para o catolicismo – irracionalidade e desrespeito ante a entidade a qual, havia séculos, prestava “relevantes” serviços à sociedade. (HERMANN, 2003: 121-160).

Em outra matéria do periódico *A Palavra*, esta conjectura é reforçada, pois se dirigia apenas aos casados religiosamente:

Perante a lei civil do Brasil não é reconhecido como casado, mas Deus reconhece-o como tal, e por isso ai dele se se imagina solteiro. Não, não é, e por isso trate de casar também civilmente com aquela que recebeu junto ao altar, e enquanto o não faz, respeite-a como sua esposa. Esta não tem a seu lado a força das leis humanas, mas ninguém o duvide, Deus está pronto a defendê-la. Todo o poder do Omnipotente. (*A Palavra*. Belém, 22 de abril de 1917: 02.).

Para a cidade de Belém, as acepções dos casamentos civil e religioso também passavam pelos pontos de vista da Igreja Católica aliás, em relação a este, a Instituição buscava estabelecer ligações entre a mentalidade religiosa e a importância do seu modelo matrimonial; assim sendo tornava-se premente considerar as articulações da

Igreja na condição de discursos detentores da finalidade de conter a expansão e a autoridade do conúbio civil, bem como mostrar que a família tinha sucesso apenas quando formada sob os auspícios do católico. Aquando da promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro as tensões não arrefeceram, ao contrário, aumentaram. Mesmo considerando o conúbio civil ímpio, vexatório e imoral, o Clero reconhecia a insuficiência apenas do religioso – conforme as leis civis – embora o fosse diante de Deus. Ao fim e ao cabo, os casados exclusivamente no religioso não poderiam considerar-se solteiros, uma vez que pressões sociais, religiosas e morais deixavam os nubentes em situação delicada. Por um lado, se optassem somente pelo religioso, jamais seriam legalmente reconhecidos como cônjuges; por outro, se apenas se casassem no civil, em nada satisfariam os anseios divinos. (CAMPOS, 2004.). Contudo, é necessário compreender o quanto as preocupações e os interesses a recaírem sobre os modelos matrimoniais da época não foram apenas religiosos, mas também econômicos, políticos e estratégicos, porquanto envolviam o poder de inserção do Estado e o da Igreja na vida privada cotidiana de Belém. De tal sorte, a Igreja, ao considerar este referencial como importante, passou a lançar mão de exercícios de mentalidade, ou seja, a imprensa utilizava com frequência o ponto de vista de que o ato católico era um sacramento e quem o celebrasse estava agradando a Deus, assim colocava – paralelamente – o civil na condição de um contrato realizado apenas entre os homens.

Com referência à cotidianidade dos fiéis de Belém, a Igreja Católica buscava – em relação ao casamento – oferecer significados sobejamente claros, isto é, trabalhava no sentido de impedir que o poder republicano e o dos protestantes viessem a secundarizar mais e mais a sua união. A Igreja lia em detalhes a lei do casamento, pois afirmava e reconhecia: apenas o católico não tinha a validade desejada; entretanto fazia uso da força da mentalidade e também da sua doutrina para alçar em segundo plano o enlace civil e privilegiar o seu. A rigor, as lutas e escalas de poder a se constituírem em torno dos sentidos dos laços laicos nunca se mostravam temporárias, por exemplo, insistia-se em tensões quando afirmava: “Não tenho dinheiro: Assim respondem não poucos amasiados, ou casados só civilmente, quando os convidam a regular a sua situação por meio do casamento religioso. – Não tem dinheiro, dizem. Mas não falta para os divertimentos”. (A Palavra. Belém, 08 de novembro de 1917: 03). Desta forma, ao seu modo, buscava dar sentido aos dois modelos matrimoniais, sendo que estes significados passavam necessariamente por trabalhos no campo da mentalidade, isto é, o

Clero utilizava-se de mecanismos a priorizar a estratégia da conquista do indivíduo através da tentativa de apropriação de seus ideais diante da sociedade. Nesta conjuntura, jamais se perca de vista o quanto o jornal constituía-se em uma das referências católicas na imprensa paraense; nada mais natural, portanto, colocar-se contrário não apenas ao enlace civil, mas sobretudo ao divórcio. (CAMPOS, 2016.). As discussões referentes ao tema expunham muitas polêmicas na imprensa; os articulistas desta folha deixavam inteligíveis a existência de concepções diversas de casamento: o católico tinha o sentido de sacramento; o civil, encerrava-se como simples concubinato a ferir os sagrados direitos da Igreja e os da sociedade.

Todavia, o consórcio civil era o válido e a República fazia questão de torná-lo evidente. O jornal “O Estado do Pará”, ao publicar matéria de Augusto Meira com o título: “A propósito do casamento, consulta e resposta”, se dispôs a tirar dúvidas de um leitor: se o enlace de minha filha fosse realizado apenas no religioso, os seus efeitos seriam legais perante a sociedade e a prole? O articulista, após longa arguição, afirmava no final: “o casamento religioso nenhum efeito jurídico tem entre nós, nem entre os povos cultos. É uma instituição meramente moral e veneravelmente religiosa”. (O Estado do Pará. Belém, 02 de maio de 1938: 02.). A resposta ao duvidoso genitor confirmava a necessidade do consórcio civil, visto que a sua laicização e a sua necessidade de convertê-lo em ato importante eram empreendimentos em curso há alguns anos e o poder republicano, aos poucos, impôs a sua necessidade, primeiramente por meio do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 e depois através do Código Civil de 1916, isto é, estas leis reafirmavam como legais tão somente as núpcias laicas. (Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (1890). Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1917). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.). Porém, os deslocamentos da Igreja Católica eram notáveis: nas Constituições de 1934 e na de 1937 conseguiu reafirmar a impossibilidade do divórcio absoluto, sendo que a de 1934 também reconheceu o sacramento religioso como formador da família legítima. Neste particular, durante o governo de Getúlio Vargas houve proximidades entre Igreja e Estado, no entanto isso não quer dizer que o poder laico tenha desistido de ser o fomentador do casamento e da família considerados legítimos; por outros meios, sobre o assunto, a República permanecia interessada e, por isso, promulgava projetos a protegê-los, disse José Oscar Beozzo. (BEOZZO, 1997: 271-341).

Os diferentes significados oferecidos pela Igreja Católica de Belém e pelo Estado republicano, embora instigantes, não foram instâncias únicas a tornarem públicas suas aspirações face aos consórcios. Às particularidades deste estudo, as polêmicas envolviam diferentes pessoas da sociedade local, por exemplo, nos autos de desquite (advogados, juízes, cônjuges e testemunhas) expuseram suas apreensões referentes ao assunto. Em 1920, no processo impetrado por Joanna Cavalcante Albuquerque, 23 anos, paraense, prendas domésticas, sabia ler e escrever contra Octavio Anancio Albuquerque, 40 anos, paraense, funcionário público – Mauricio Cordovil Pinto – juiz a arbitrar decisão frente a essas tensões conjugais, posicionava-se em relação às núpcias da maneira seguinte:

não se pode possuir como referencial ser fácil arbitrar, digo, acabar com os vínculos conjugais por meio do desquite apenas por que se trata do casamento civil. O civil é importante para a sociedade, para a moral, para os bons costumes, tanto que ele é o único reconhecido diante de nossa legislação que forma a família legal. O casamento civil forma a família legal, nada nele há de espúrio e por isso não é fácil dissolver os vínculos que ele forma. (Auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Joanna Cavalcante Albuquerque contra Octavio Anancio Albuquerque.).

Por meio de precipitada leitura, o historiador poderia pensar o quanto o magistrado estava em dúvida acerca da promulgação ou não da separação de corpos e bens, mas o que queria na sentença de desquite, antes de tudo, era invalidar e desqualificar a defesa apresentada pelo marido de Joanna e por seu advogado, Rangel Borborema. Cordovil, buscando elaborar sentença voltadas a suprimir supostas “qualidades do réu”, um pouco mais adiante afirmava: “em Belém os protestantes fazem verdadeiras festas pela vitória do casamento civil e ao contrário dos católicos, não compreendem este consórcio como mancebia”. (Auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Joanna Cavalcante Albuquerque contra Octavio Anancio Albuquerque.). O auto causa admiração porque era inabitual nestas situações, jurisconsultos expõem posicionamentos “pessoais” e mais difícil ainda caminharem – usando as instâncias legais – pelo movediço terreno religioso, contudo Cordovil rompeu com estas barreiras e em poucas palavras deixou sensível a ideia de como a cidade – quatro anos depois da aprovação do Código Civil – se encontrava no campo religioso face ao casamento cartorial. Mesmo não sendo palavras de um protestante é perfeitamente possível presumir o quanto setores religiosos se digladiavam frente às núpcias republicanas,

exemplificativamente, o representante do judiciário dava notícias da existência de “verdadeiras festas” promovidas pelos acatólicos.

Com este pensar, é necessário considerar: as reiteradas leis republicanas concernentes ao casamento civil foram sérias, e nunca se deve desprezá-las frente à mudança da mentalidade das pessoas, isto é, desde o final do século XIX novos ventos sopravam sobre o consórcio civil, os quais operavam-se no âmbito da legislação bem como na da forma interpretativa do ato. Tomando como base o ponto de vista do julgador, tudo indica que, ao contrário do desconforto dos católicos, os protestantes conseguiam ampliar pausadamente a sua influência político-religiosa diante do assunto em pauta, assim no concernente ao enlace civil, jamais significou para eles (aos protestantes) modelo desprezível. As ações da Igreja Católica influenciavam as pessoas; mas defende-se: nenhuma força é suficientemente vigorosa para envolver a todos e, diante do civil, é evidente a existência de posicionamentos divergentes, como os dos protestantes. O Clero buscava representá-lo tomando como base os seus interesses, mas quando o assunto era o de dar termo às relações conjugais o juiz se recusava a utilizar das mesmas argumentações da Igreja, aliás empregava estratégias a se encontrar na contramão das da Instituição como a que afirmava ser o civil ato sóbrio moralmente, onde nada existia de espúrio. Desta forma, como bem mostra Vera Lúcia Lamanno, o tipo de casamento evidenciava a capacidade dos indivíduos de então para “conjugiar” valores a manifestar-se em diversos níveis sociais. (LAMANNO, 1992: 145-166).

No mesmo processo no qual Cordovil era o responsável a designar veredicto, o juiz não foi o único a dar opiniões acerca na natureza deste modelo de núpcias: a consorte impetrante, Joanna Cavalcante Albuquerque, também fez observações em uma missiva enviada à irmã, Maria Cavalcante Campos, onde buscava justificar a decisão tomada.

Leia-se, o excerto:

Minha querida irmã, saúde é que desejo a ti, aos meus sobrinhos e ao meu tão querido cunhado. És bem sabedora da decisão que decidi realizar depois de alguns anos de sofrimento que tive com o senhor Octavio; ao decidir romper o casamento civil por meio de um processo desta natureza, não pense minha querida irmã que o faço sem receios, pois o casamento que consumiei diante das autoridades civis consolida a família, os filhos, os bens, a honra diante da sociedade, a moral, os bons costumes tão recomendados por nossos pais. O casamento civil possui esta autoridade e por isso foi tão difícil tomar a decisão da separação. Espero que entendas e que minha família me dê o

apoio que o ato exige. (Auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Joanna Cavalcante Albuquerque contra Octavio Anancio Albuquerque.).

Envolviam-se muitos referenciais, como os de satisfações e os de solicitações de apoio para uma parte da família, pois o ato da ruptura conjugal era entendido na faculdade de sensível e digno da maior importância. Também se percebe o quanto significados do consórcio estavam contidos na mentalidade da companheira, ou seja, dona Joanna reconhecia a força agregadora no matrimônio e o considerava como vínculo a dar base à ordem social e, por isso, avaliava ser delicado tomar a decisão de separar-se juridicamente. Nas informações oferecidas pela desquitanda à sua irmã, o civil em nenhum momento foi separado das concepções de família, de bons costumes, da honra, da moral, isto é, descortinava o enlace na qualidade de consolidador da ordem e da legitimidade familiar. Mas, isso seria tudo o que se perceberia diante de uma leitura apressada das arguições, porquanto tanto as exposições do profissional da justiça, quanto as de Joanna oferecem outra importante interpretação: a força das ideias republicanas no seio da sociedade belenense, uma vez que em nenhum momento os envolvidos buscaram lançar o conjúgio civil em segundo plano, ao contrário, sempre se mostraram preocupados em localizá-lo na condição de privilegiado; desse modo as leis republicanas no início do século XX ganhavam, paulatinamente, espaço respeitoso na sociedade.

Diante dos sentidos do casamento civil, variados são os exemplos a sustentar esta argumentação. Neste particular, os entendimentos de Mauricio Cordovil tornam-se sobejamente úteis porque demonstram como o jurisconsulto, no tempo de sua “mocidade” no direito, “por volta de 1900”, o compreendia:

ato importante, mas não o definia com precisão, mesmo vivenciando as transformações que a república operou – queiram me perdoar os crentes católicos – mas décadas depois penso a mesma coisa, apenas melhor a defino”. (Auto civil de desquite litigioso (1923) impetrado por Conceição da Cruz Almeida contra José Maria Almeida.).

Na segunda década do século XX já bastante experiente, com cerca de 54 anos, o jurista fazia comparações entre a sua maneira de pensar de um tempo “passado” e as dificuldades encontradas para oferecer veredicto a um processo de desquite impetrado em 1923, porquanto, neste momento, enfatize-se, já compreendia o

casamento civil como formador legítimo da família. Sendo contemporâneo do Código Civil, o representante do direito fazia reservas às atitudes dos católicos e reafirmava a importância do enlace cartorial. O juiz, de maneira incisiva, estabelecia comparações a circunscrever os religiosos de Belém. Assegurava ser melhor aos católicos e aos protestantes atenderem-se à condução dos seus rebanhos, conduta a qual por si só se constituía em sobeja responsabilidade e, deste modo, deveriam deixar de lado as desinteligências em curso. O profissional das letras jurídicas enfatizava, se assim aqueles religiosos procedessem não estaria julgando tantas rupturas conjugais; um pouco mais à frente o magistrado, dissertava: “os protestantes tripudiam dia a dia sobre os católicos”. (Auto civil de desquite litigioso (1923) impetrado por Conceição da Cruz Almeida contra José Maria Almeida.). Se na pesquisa realizada não se encontrou nenhuma narrativa onde o seu autor se autoproclamasse protestante, ao se dar atenção ao pensamento do juriconsulto em análise é perfeitamente possível notar qual o sentimento protestante diante dos católicos, fato que não invalida a noção de que os acatólicos se faziam incisivamente presentes nestas polêmicas discussões.

A senhora Laura Soares de Souza, brasileira, 30 anos, casada, doméstica, pobre no sentido da lei, deixou em suas anotações pessoais fartas informações a discorrer sobre os casamentos civil e religioso, a família, os modelos de rupturas, os ensinamentos da mãe e as pressões familiares. Assim sendo, em seu longo “diário”, composto por 580 laudas, a autora dispensou algumas dezenas delas aos significados do ato civil e à sua influência em relação à família, sendo que quanto a estas instituições considerou em certa altura dos seus escritos pessoais:

percebo o casamento civil como instituto essencial, nada deve ao religioso, forma tranquilamente a família, a moral, a sociedade, a pessoa, e o outro perdeu o espaço que tinha de tempos imemoriais, mas também percebo se um ou outro casamento não estiver bem não vejo problemas em romper com este laço que todos sabem que na prática não é inquebrantável. (Diário de dona Laura Soares de Souza (1937). Belém.).

Dona Laura posicionava-se livremente em suas memórias. Em relação ao casamento civil, via-o como fundamental a todos os âmbitos da sociedade. Suas concepções acerca deste enlace assinalavam o quanto o civil formava amplamente a família e isso fazia o matrimônio religioso perder espaço, ou seja, apreendia que o “glorioso” tempo de domínio da Igreja face à celebração havia acabado. Em suma, se

por um lado o Clero empregava a estratégia da dominação da mentalidade para não deixar escapar a influência do ato religioso; por outro, algumas pessoas passaram a “nenhuma” distinção fazer entre os casamentos, ou seja, consideravam o civil como constituidor de todas as necessidades da família moral e honrada. Em outros termos, após algumas décadas da laicização das bodas, estava em curso o temor da Igreja: a valorização do consórcio civil.

Dona Laura em dada altura dos seus manuscritos, lembrava dos comentários efetivados pela sua mãe quando da laicização do casamento civil e o tempo o qual o mesmo foi reafirmado pelo Código Civil; ela escreveu tais lembranças da forma seguinte: “no início por volta de 1895 mamãe relembra que a sociedade de Belém, com exceção dos protestantes, não acreditava no casamento civil, ela mesma conversou dizendo variadas vezes que não tinha sentido aquela forma de casamento”. (*Diário de dona Laura Soares de Souza* (1937). Belém.). Nesta conjuntura é importante considerar as transformações havidas na mentalidade, pois se em específico momento, 1895, por um lado, a genitora de Laura não acreditava na viabilidade do cartorial e nem mesmo este se equiparando ao religioso; por outro, algumas décadas depois, 1937, a própria Laura afirmava sê-lo ato constituidor da família e da ordem social legais, ou seja, nada deixava a desejar quando comparado ao religioso. Inquestionavelmente aquele ganhara, ao longo do tempo, espaço na forma de pensar das pessoas e inexistia qualquer dúvida do quanto o instituto era agregador de relações de força em Belém. Atinente ao mesmo assunto, no entanto para o ano de 1916, sua mãe lhe teria assegurado: “os protestantes infelizmente ficaram mais felizes, o casamento das leis continua a legitimar a família, eles pisam em nós católicos e no catolicismo”. (*Diário de dona Laura Soares de Souza* (1937). Belém.). Suas descrições são repletas de sinuosidades, citando caso análogo, a reafirmação do rompimento dos mecanismos de controle social a girar em torno do casamento bem como ao defenderem a tese da achincalhão católica, Laura e sua mãe desempenhavam papéis próprios: o de tentar “produzir” ambientes favoráveis ao catolicismo. As notas de Laura, escritas em 29 de agosto de 1937, relativas ao casamento civil possuem duas vertentes importantes a serem citadas: se por um lado, colocavam-se amplamente favoráveis ao conúbio civil, ato repudiado pela Igreja Católica; por outro, punham-se contrárias às tripudiações e aos enfreteamentos empreendidos pelos protestantes aos católicos quando aqueles o utilizavam para atacar o

Clero. Desta maneira, a autora defendia ao mesmo tempo e com argumentos distintos tanto o consórcio civil, quanto o religioso católico.

Para se pensar os argumentos de dona Laura, Riolando Azzi, mesmo pesquisando para outro tempo e espaço é aqui importante, pois afirmou: mesmo a Igreja influenciando determinações, ela se mostrava insatisfeita com certos resultados obtidos, porquanto o Clero não conseguiu com que alguns assuntos constassem na legislação brasileira como o da obrigatoriedade do casamento civil. Este tipo de união nunca foi percebida como sólida pela Igreja e sim frágil e espúria: a família, dele surgida, tinha-se como efêmera e ainda o conúbio secular não era vislumbrado como sacramento, mas na esteira de concubinato, aliás, toda união não iniciada sobre as bases do sacramento do matrimônio era vista pela Instituição como inválida. (AZZI, 1969).

Dona Immaculada Braga Costa, 20 anos, casada, paraense, prendas domésticas, testemunha do processo de desquite impetrado em 1928 por Gertrudes Maria Gomes contra Mariano Gonçalves Gomes, deu duas versões totalmente antagônicas acerca do enlace civil. Em um primeiro momento, quando contava com cerca de 15 anos, teria pensado: “eu percebia o matrimônio face às autoridades civis um atentado às normas morais do indivíduo”, um pouco mais à frente acentuava que com o passar do tempo “e com a convivência com outras pessoas”, passou a compreender o enlace na faculdade de sério, porque presenciou inúmeras vezes Gertrudes fazer cobranças ao seu esposo para o mesmo prover convenientemente o lar conjugal e, no tocante, concluía:

si o casamento civil e o religioso tratam-se de formalidades, ninguém está livre de um processo de separação, eu, por exemplo que sou casada face a igreja católica certamente irei me separar, porque é impossível sustentar fantasias dos outros”. (Auto civil de desquite litigioso (1928) impetrado por Gertrudes Maria Gomes contra Mariano Gonçalves Gomes.).

Seu depoimento data de 12 de maio de 1928 e quando o prestou à justiça paraense notava o quanto o próprio matrimônio não teria vida longa. Seis meses depois, em novembro de 1928, entrava com processo de separação contra o esposo e neste, em linhas gerais, reafirmava o narrado na condição de testemunha. (Auto civil de desquite litigioso (1928) impetrado por Imaculada Braga Costa contra Macimiliano João da Costa.). Na segunda década do século XX, a mentalidade acerca do casamento civil já havia conseguido espaço no seio da sociedade; a se considerar as informações contidas

quer nos processos contenciosos de desquite, quer nas matérias jornalísticas, nada indica inexistirem separações conjugais no seio da celebração religiosa. Por essas escalas, tudo era discurso emanado da Igreja Católica.

Diante dos significados do casamento verifica-se a elaboração de ajustamentos; homens e mulheres o reinterpretavam conforme as necessidades exigidas pelo tempo. Em outras palavras, se em dado momento havia apenas noções dos significados do consórcio, em outro a acepção aparecia com maior intensidade. Assim, parafraseando Michel Vovelle, a mudança localiza-se nas condições objetivas da vida, as quais ajudam a modificar a natureza do pensamento. (VOVELLE, 2004.). Ao se considerar o modo como Laura, o jurista Cordovil e a testemunha, Immaculada Costa, fizeram suas observações, reforça-se a interpretação do quanto os significados das alianças variaram no decorrer do tempo e das conveniências pessoais.

Sentidos ao conúbio eram dados. A Igreja perdia a exclusividade da celebração matrimonial, mas jamais os ideais a oferecer-lhe. Desta maneira, quando a República reafirmou a importância do ato laico por meio do Código Civil, a Igreja Católica de Belém – às particularidades deste estudo – nem um pouco se fez de rogada e passou a intensificar seus ataques. A folha, “A Palavra”, diante da união cartorial, publicou: “Já que o padre me pede tanto dinheiro para me casar no religioso, vou me casar só no civil”. (*A Palavra*. Belém, 23 de agosto de 1917: 03.). À farta, a matéria indicava pressões morais e religiosas sobre os nubentes que assim decidissem, pois casar somente no civil representava o início de vida licenciosa e repleta de embaraços. A Igreja, na mesma matéria, continuava a pressionar:

pensas que assim te livras de embaraços? Pobre de ti! ... Que ganhas com te casar só no civil? Ganhas viver em pecado mortal, porque assim vive quem se casa só civilmente. Não sabias? Pois fica-o sabendo. Perante Deus o casamento civil se for desacompanhado do religioso não vale nada. Quem está amancebado e morre nesse estado, vai para o inferno: Pois também vai para o inferno quem está só casado civilmente. (*A Palavra*. Belém, 23 de agosto de 1917: 03.).

Para se discutirem os sentidos do casamento investiam-se nos seus efeitos na mentalidade, desse modo buscava-se lançar uma angústia global desejada fragmentada em medos bastante nomeados; ao usar termos como mancebia, concubinato, ausência de Deus, estar em constante pecado e inferno, a Igreja intencionava, por meio da tática da mentalidade, atemorizar aqueles unidos somente face ao civil. Utilizava-se a

mentalidade religiosa para procurar distanciar os casais do consórcio cartorial, porquanto a Igreja sabia que a importância deste não se circunscrevia somente pela imposição do Estado republicano, mas por meio de transformações na sua aceitabilidade, pois a forma de pensar dos indivíduos mudava em relação ao ato solene, como bem deixavam notar as palavras de Immaculada Costa quando se encontrava na condição de testemunha, mas também ao tempo de a mesma constituir-se em impetrante de processo de desquite. Em documento escrito de próprio punho, considerava:

a igreja fantasia contra o cartorial, mas todos sabem de sua importância, ele não é apenas a única forma possível para se formar a família legal, ele também fortalece o íntimo do ser (...) os protestantes sabem muito bem disso e o estão usando muito bem contra os católicos e favorável a si. (Auto civil de desquite litigioso (1928) impetrado por Imaculada Braga Costa contra Macimiliano João da Costa.).

Transformava-se em realidade um dos medos frente ao casamento civil: o do desenvolvimento de sua aceitabilidade no bojo da sociedade. Mudanças favoráveis ao cartorial aconteciam em razão de, recorrentemente, ser exposto como celebração a legalizar a família e também como o promovedor do fortalecimento moral do “ser”. A Igreja tinha sérios motivos para preocupações, portanto os laços apertavam-se ao passo em que os protestantes habilmente usavam – favoráveis a si – as decisões promovidas pela República: aproximavam-se das leis para se contraporem ao catolicismo.

Todavia, estas mutações não se operariam tranquilamente. Nas escalas de poder, uma das metodologias da Igreja era evidente: a de provocar nas consciências de que havia um desacordo nas ações praticadas pelas pessoas, isto é, a tática era a de provocar no “eu” o sentimento de culpa quando se celebrasse apenas o laico. Com esta prática, a Igreja Católica buscava projetar socialmente a construção de imagens desfavoráveis ao “eu” daqueles que decidissem apenas pelo civil. Os exercícios do emprego da mentalidade destacavam conjuntos de atitudes a se articular profundamente com a força da religiosidade e com os aspectos do cotidiano de então. Desse modo, a Instituição desempenhou papel essencial nos diálogos concernentes ao dito “melhor” modelo à constituição da família honrada; esta maneira de agir explica a sua conduta contra o avanço da laicização, fato que a incentivava usar com destreza as armas a compor a mentalidade religiosa.

O enlace civil conduzia a muita polêmica. Se por um lado a República procurava impor a sua importância, por outro a Igreja Católica desejava demonstrá-lo como união ilegítima e pouco duradoura, isto é, capaz de fragmentar-se conforme as necessidades dos consortes. O catolicismo estava atento aos movimentos do consórcio cartorial na cidade, visto que em matéria publicada em 1919 assinalava inúmeros nubentes se dirigindo à localidade de Icoaraci para consumir núpcias, em virtude de ali as formalidades saírem mais em conta aos noivos. A este respeito, posicionava-se:

Raro é o casal que santifica perante o altar a sua união. Estão de facto esses dois indivíduos casados segundo as leis nacionais, não se lembram, porém, de que não o estão aos olhos de Deus. Esquece-lhes que o matrimónio é para nós católicos mais do que um contrato, é um sacramento. Não lhes ocorre, pobres namorados tão cheios de ilusões, – a felicidade outra cousa é senão a ilusão de ser feliz – não lhes ocorre que as obrigações a que Deus não preside e abençoa não podem ter a duração das coisas duradouras. Casamento sem sacramento do matrimônio é mero contrato... (A *Palavra*. Belém, 25 de dezembro de 1919: 01.).

Ao realizar uma versão linear do casamento republicano e sobre o seu, a Igreja Católica executava papel próprio: o de enaltecer a função do sacramento do matrimônio, sendo que para este propósito utilizava a tática do medo, pois desejava fazer crer: os modelos influenciavam na durabilidade da vida sob o mesmo teto. A propósito de tais argumentos, incomodava-se com as ações dos nubentes a recorrer ao enlace civil e adiavam o religioso. Construam-se significados entendidos mais convenientes diante do conúbio laico, entretanto, quer estivessem mais preocupados em criticar o enlace tratando-o como tirânico, pouco duradouro, inexistente em virtude da ausência do sacramento, responsável pela degeneração da moral e dos bons costumes, quer defendendo-o como único a legalizar a família, todos possuíam um eixo comum: preocupações com a família e com os presumíveis bons costumes da sociedade. Estas noções eram cobradas e diversas tramas podem ser analisadas a partir dos processos de desquite. Em carta anexada à ação impetrada por Conceição da Cruz Almeida contra José Maria Almeida, 1923, a autora declarava à irmã saber do poder da lei do consórcio civil, pois qualquer juiz a arbitrar o seu caso condenaria o esposo a prover a família abandonada ao relento e à miséria. (Auto civil de desquite litigioso (1923) impetrado por Conceição da Cruz Almeida contra José Maria Almeida.). Não havia como colocar a união laica em lugar imóvel como desejava a Igreja. Esta forma de enlace deve ser

interpretada através da gradação de significados, isto é, passageira ou amasiamento, para uns, mas honrosa e duradoura para outros. Assim sendo, os modos de agir e de pensar dos protestantes (até onde foram possíveis interpretá-los) indicam a defesa da segunda proposição; aliás para eles inexistia razão a levá-los a ponderar contra as leis republicanas, o que houve foi a imoderada aprovação diante das investidas do poder civil neste assunto.

Outros dados a ajudar na compreensão deste modelo pôde ser localizado na carta anexada ao auto de desquite contenciosos impetrado, em 1925, por Maria Guilhermina Silva, 20 anos, paraense, prendas domésticas, sabia ler e escrever, contra João de Jesus Silva, 30 anos, paraense, estivador. Em parte da missiva, a exequente afirmava:

querida madre, saúde é que te desejo. Sabes das altercações que há alguns anos existem em meu casamento. Não é por se tratar de somente núpcias civis (como bem a senhora me ensinou) que é sem importância ao contrário é muito importante pois a família está em jogo. É com muito pesar minha santa mãe que tenho que sacrificar os laços formados pelo casamento civil, mas é preferível enfrentar toda a sociedade do que continuar sob as garras malvadas de João. (Auto civil de desquite litigioso (1925) impetrado por Maria Guilhermina da Silva contra João de Jesus da Silva.).

A descrição possui significativa força histórica como a informação de que pelo menos duas gerações, a da genitora e a da impetrante, consideravam o civil ato necessário e importante à sociedade e à família, porquanto a autora afirmava que a mãe lhe havia ensinado não ser o cartorial núpcia secundária, pela razão de estar em jogo interesses familiares. A separação conjugal ocorreu em 1925 e o casamento em 1920 então possivelmente entre 1910 e 1920, a mãe da impetrante já lhe recomendava tal modelo; isso passa a significar: em menos de 30 anos de laicização, este casamento já era visto como necessário não apenas pela força da lei, mas também por determinados agentes da cidade de Belém.

A Igreja não ficou passível à expansão do civil. Lançou mão da mentalidade religiosa para enfrentá-lo, isto é, se ocupou de executar posturas coerentes, uma vez que não lhe bastava possuir a convicção da necessidade de seu modelo matrimonial, mas precisava elaborar táticas sociais a prolongar, no campo da mentalidade, a importância do seu rito religioso. Em todas as esferas de ação possíveis, a Instituição procurava imiscuir-se e a mentalidade era a estratégia predileta para alcançar tal propósito, então,

ela buscou aprofundá-la mais e mais e, desse modo, possuía como finalidade mostrar àqueles que preferissem o ato civil o quanto trilhavam o caminho para o inferno. (A Palavra. Belém, 22 de janeiro de 1917: 02.). No entanto, exposições anteriores demonstram ser esta prática articulação destinada a manter nas mãos das paróquias a celebração do casamento, isto é, tratava-se de discursos o qual tinham como objetivo impedir a sociedade deixar de crer no casamento religioso como pilastra da família. Nesse caso, ao perceber a perda de espaço de influência, inevitavelmente utilizou-se da tática entendida mais própria para impressionar: o emprego de argumentos pensados capazes de reforçar a autoridade do casamento religioso ao mesmo tempo em que tornava verossímil a mentalidade de culpa aos casados somente do consórcio civil. Com isso, foi comum à Igreja Católica belenense do início do século XX, edificar sentidos de medo ao casamento republicano e mostrá-lo na faculdade de frágil aos nubentes e aos matrimoniados que apenas a ele recorressem; em síntese, os métodos buscavam justificar a premência de se guardar a presença de Deus no bojo do matrimônio, portanto esta entidade inexistia no bojo da união cartorial, segundo o Clero.

Sobre a laicização do instituto, a República tinha a comemorar no tocante à importância que se lhe atribuía. As mudanças ocorriam na mentalidade e não somente em virtude da imposição das leis. Desta maneira, o “seu” casamento, às particularidades deste estudo, conseguia conquistar parte da sociedade, ou seja, paulatinamente, o *status* de legítimo e o de formador da ordem familiar tomava corpo no bojo da sociedade. Entretanto, não se entenda nesse caso a força da Igreja como secundária, pois os códigos em torno do matrimônio católico permaneciam bem vivos na Belém da época, veja-se:

dez meses de casado e de feliz, uma filha que não chegou a conhecer a mãe e de que é, cada dia mais, o mais fiel retrato, físico e moral. Nem sequer tive tempo de sacramentar a minha união conjugal! Casei-me no civil, deixando para depois realizar o ato religioso, sempre adiado ora por isso, ora por aquilo, até que veio a morte súbita de minha Elisa sem dar tempo de o fazer”. (A Palavra. Belém, 25 de dezembro de 1919: 01.).

Evidentemente, o discurso do periódico católico baseava-se na “retórica”. O articulista escolheu muito bem os seus argumentos para obter o convencimento por meio do medo aos seus fiéis. O documento expressava os riscos quando se efetuava somente o ato civil, tal como o da morte repentina de um dos consortes, como aconteceu

com “Elisa”; esta montagem discursiva queria fazer crer que passar à eternidade sem as bênçãos do sacramento do matrimônio, constituía-se em falta grave.

Essencial neste sentido mostrou-se o processo de desquite impetrado em 1920 pela senhora Raymundinha Gonçalves Silva, 22 anos, paraense, dedicada às prendas domésticas contra Leão Campos Silva, 42 anos, paraense, embarcadiço. No auto de desquite foi anexada uma epístola escrita pela autora e remetida aos seus pais, onde o conteúdo dizia respeito à natureza do casamento civil, da família e da separação. Ao deixar suas impressões acerca desta tríade assegurava o quão o Clero havia dominado por muitos séculos a celebração do ato, mas a situação nas primeiras décadas novecentistas era diferente, porquanto o Estado agora celebrava o enlace dito legal e ele, em absolutamente nada, perdia quando comparado ao católico e ao protestante. Mais à frente, garantia que apenas o consórcio em qualquer um dos cultos mostrava-se secundário, porque não formavam núcleo familiar legítimo e concluía “(...) os protestantes ficam regozijantes (...) os protestantes entendendo bem este recado das autoridades civis, comemoram o fato de a legislação localizar em um segundo plano de importância o ato católico e o seu”. (Carta anexada ao auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Raymundinha Gonçalves Silva contra Leão Campos Silva.). Inquestionavelmente as palavras dirigidas aos genitores dão notícias da presença de tensões religiosas em um dado tempo (início do século XX), pois, por um aspecto remetente descrevia a “perda” paulatina de influência do catolicismo e, por outro descrevia o “regozijar dos protestantes”. No entanto tome-se cuidado porque, além de se tratar de palavras direcionadas ao convencimento dos seus pais para, então, obter apoio à decisão de desquitar-se, há exageros na afirmativa de os protestantes entenderem o seu culto como inferior ao civil. Com a reafirmação do casamento laico através do Código de 1916 houve certamente satisfação por parte destes, mas nunca o entendimento de que aquela união fosse superior ao seu ato solene.

Mesmo que a finalidade se destinasse a conquistar apoio familiar, determinados indivíduos – de forma estratégica ou não – passaram a equiparar o casamento civil ao religioso. Contra estes argumentos, a Igreja passou a utilizar táticas de frenagem à expansão do consócio do Estado; por exemplo, era habitual fazer comparações entre os modelos, onde se envolviam estratégias como a de enfatizar o católico na faculdade de um sacramento enquanto o civil, na qualidade de mero contrato entre duas pessoas. Mesmo com os contra-ataques sofridos, sua importância avançava e

os documentos indicaram pelo menos duas razões a explicar esse crescimento: pressões das leis republicanas ao afirmarem que as núpcias válidas no País eram apenas as celebradas pelas autoridades republicanas e as mudanças na mentalidade de pelo menos parte da população. Eis, mais descrições:

ninguém em sã consciência negaria a importância da força do estado republicano na vida brasileira, mas por outro lado é premente que se existe sucesso nas transformações operadas não se pode dá-la tão somente à república, os moradores da cidade morena vêm contribuindo para estas transformações, como é perceptível em relação ao casamento civil e ao desquite, existindo mesmo em nossa imprensa debates favoráveis ao divórcio a vínculo (...) o casamento civil não é mais visto enquanto espúrio à ordem familiar, os belenenses recorrem com frequência a ele. (Auto civil de desquite litigioso (1925) impetrado por Maria Guilhermina da Silva contra João de Jesus da Silva.).

O fragmento foi escrito pelo juiz Mauricio Cordovil Pinto e trata-se de parte de seu veredicto favorável ao processo de desquite impetrado por Maria Guilhermina da Silva. As transformações as quais o jurista se referia recaíam sobre a secularização do casamento e as da separação conjugal; no excerto também são observados os passos desenvolvidos pelo civil no afã de conseguir posição respeitosa diante da sociedade belenense, mas tal mudança não deveria ser localizada apenas como virtude da República, pois o regime nada conseguiria se a população negasse a importância de tal cerimônia à família, à moralidade, aos bons costumes.

São instigantes os significados destinados ao enlace: mesmo que os argumentos a ele favoráveis pouco se distanciassem da legislação republicana, também não se deixava de analisar a função da população frente ao assunto. Se grupos da sociedade ignorassem a viabilidade de se constituir família por meio deste modelo matrimonial, o regime republicano não lograria atingir suas propostas. As pessoas eram dadas a ler como responsáveis pela construção moral e social do casamento civil e jamais unicamente a República, porquanto os nubentes foram apresentados como constituidores da história e mesmo pressionados pela legislação, mudanças substanciais vinham ocorrendo no campo da mentalidade religiosa e moral dos habitantes da cidade. Variados documentos sinalizavam à importância da lei, aos custos mais baixos do conúbio civil se comparados aos do religioso e à dispensa de formalidades, porém não deixavam de enfatizar o papel desempenhado pelos indivíduos nas mudanças em curso. (*Folha do Norte*. Belém, 16 de setembro de 1907: 01. A

*Província do Pará*. Belém, 21 de dezembro de 1922: 02. *O Estado do Pará*. Belém, 23 de janeiro de 1938, p. 02.). Partia-se de diversos eixos sociais para se dar significado ao enlace; enfim, o Estado iniciou as alterações, no entanto a sua aceitabilidade e igualmente as transformações na mentalidade foram essenciais às modificações a se operar.

Recorria-se com frequência ao civil, e as leis da República ajudavam nas mudanças do cotidiano; a própria Igreja Católica, em seus diversos contra-ataques, observava este fato ao afirmar que os noivos celebravam o conjúgio civil, mas esqueciam das alianças religiosas, e assim sendo não poderiam considerar-se casados, mas amasiados. (*A Palavra*. Belém, 23 de fevereiro de 1920: 02.). Em Belém, mesmo a Igreja lutando para não deixar avançar esta forma de consórcio, avultava uma realidade presente e bastante incômoda para ela: a população recorria a ele regularmente.

Além das imposições republicanas contidas no Código Civil e da paulatina aceitação de parte da população, o que corroborava ainda para o avançar do modelo matrimonial republicano?

Casar-se no civil representava gastos bem menores quando comparados às formalidades da Igreja. O preço daquele variava conforme necessidades e interesses dos nubentes. Houve casos onde a mulher por força de doença não podia sair e, por isso, o futuro esposo entrava com pedido de celebração matrimonial “em casa de residência” ou ainda casos em que um dos cônjuges fosse estrangeiro, tornava-se indispensável pagar traslado documental; estas peculiaridades oneravam as núpcias; contudo, com este modelo de enlace, a média de gastos com documentos era de dezenove mil e quatrocentos réis (19\$400). Já em relação ao casamento religioso, os custos também dependiam das exigências dos interessados fazendo o consórcio variar entre trinta e cinco mil réis (35\$000) e cinquenta mil réis (50\$000). O primeiro valor pagava os que desejassem a cerimônia em suas paróquias; o segundo, destinava-se aos casos excepcionais, isto é, aos consórcios celebrados na casa dos nubentes. (*A Palavra*. Belém, 06 de janeiro de 1916: 04.).

A julgar todas as oscilações, para mais ou para menos, a aliança civil era mais módica. Tomando como base de análise o menor valor para se efetuar o casamento religioso, trinta e cinco mil réis (35\$000), sendo este representado em percentagem era 55,45% mais elevado do que o maior custo das bodas laicas, a qual era de dezenove mil e quatrocentos réis (19\$400), segundo documentos localizados no Arquivo do Tribunal

de Justiça do Pará para o ano de 1917. A representação destas estimativas muda por completo se considerado o custo do conjúgio religioso: cinquenta mil réis (50\$000). Assim, ficava em torno de 64,73% mais oneroso do que o civilmente celebrado. Desta maneira, em Belém, os significados atribuídos ao cartorial também passavam pelos custos nupciais. A Igreja não escondia este fato, ao contrário, denunciava-o como demonstra o excerto seguinte:

Ao trem que desce, aos sábados à noitinha, do Pinheiro para a cidade, bem poder-se-ia chamar – o comboio dos noivos. Raro é o sábado, disse-nos um destes dias um chefe-de-trem, que não traga para a cidade um novo casal (...) Muitos pares ali se constituem segundo as leis civis, fugindo aos enormes dispêndios das núpcias na capital”. (A Palavra. Belém, 25 de dezembro de 1919: 01.).

Por meio de diversas estratégias, buscava-se dar significados ao casamento cartorial. O documento colocava em pauta os valores dos elos, isto é, pela razão das taxas não serem as mesmas em todos os cartórios da cidade, noivos deslocavam-se para onde as núpcias eram celebradas mais em conta. Outra razão a corroborar ao crescimento do civil foi o fim de formalidades como a da autorização do pai à celebração de casamento entre menores; este fato causou mal-estar não somente à Igreja Católica, mas também às autoridades civis. Mais uma ausência de preceito denunciada foi a excessiva dispensa de proclamas em algumas varas cíveis, fato a provocar excesso de uniões em determinadas localidades como na Vila do Pinheiro. Por esta razão, o juiz Joaquim Augusto da Rocha Freire Barata, ao perceber a irregularidade, determinou aos escrivães a publicação de editais pela imprensa, avisando aos nubentes sobre a necessidade da organização prévia dos documentos para que desse tempo de expor os proclamas em local público e ostensivo. (*A Folha do Norte*. Belém, 20 de fevereiro de 1915: 01.). De posse desses dados, a Igreja apresentava à coletividade o elo cartorial como uma irregularidade diante de Deus bem como frente à própria legislação civil; assim construíam-se sentidos como o de caracterizá-lo como brincadeira, como enlace inválido, como mancebia, em suma, nunca se poupavam o uso de expressões “capazes” de desqualificá-lo.

Um exemplo entre diversos é o depoimento prestado, em 1922, por Gregorio Leocadio Gomes, 35 anos, paraense, empregado público à sua companheira Maria Conceição Alves, 25 anos, paraense, prendas domésticas: “(...) sempre pensei que o

casamento civil envolvia a muita gente, filhos, parentes, pais, mães, assim como muita responsabilidade em relação a estas pessoas. Sempre vi o casamento civil com muito respeito, mas por envolver muitos nunca o quiz (...)”. (Auto civil de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos (1920) impetrado por Maria Conceição Alves contra Gregorio Leocadio Gomes.). Representava-se o ato como instituto a exigir responsabilidade e que envolvia diversas pessoas [filhos, pais, mães, enfim, parentes] e, por isso, o réu dos processos jamais desejou celebrá-lo com Maria, por um lado; mas, por outro lado, o inquirido afirmava ser instituto merecedor de muito respeito. O jurisconsulto do caso, Manoel Maroja Netto, julgou procedentes as ações determinando que os filhos do casal marital, Manoel Alves, João Alves e Edith Alves, fossem reconhecidos pelo pai bem como o obrigou a pagar à família abandonada pensão de cem mil réis (100\$000) mensalmente. Mesmo não desconsiderando a força da Igreja Católica é inquestionável que os parâmetros de casamento, de família e de moralidade nem sempre se organizavam como queria a Instituição, portanto, dentre outros, o senhor Gregório, reconhecia os espaços e os efeitos práticos alcançados pelo enlace civil.

Ao fim e ao cabo, as núpcias laicas ganharam, no decorrer do tempo, significância.

## **Considerações finais**

Os significados do casamento civil provocaram preocupações heterogêneas tanto por parte do Estado quanto por parte da Igreja. Estava em jogo a concepção de qual celebração predominaria na faculdade de legal à formação familiar. Assim, nestas escalas de poder e jogos políticos, cada um era atingido de alguma maneira, haja vista que os filhos nascidos do casamento civil eram tidos pelo Clero como espúrios, em razão de terem sido concebidos fora do ato sacramental. (A Palavra. Belém, 17 de janeiro de 1917: 02.). Caso os noivos se casassem apenas segundo as leis republicanas, seriam tidos como ilegalmente unidos para a Igreja; mas, se o matrimônio somente fosse consumado sob normas religiosas, a República não os reconheceria na condição de casados. Em síntese, as escalas de poder organizavam-se em geografia bastante multifacetada entre o Estado e a Igreja.

Finalmente, frente ao ato civil foram constituídos sistemas de valores e eles faziam o consórcio ora recuar, ora ganhar espaço nas mentalidades da época. Desejado por alguns e repudiados por outros, como sugerem os documentos, o casamento republicano deve ser pensado como múltiplo, porquanto jamais se pode esquecer a existência de discussões e disputas face aos seus significados, como por exemplo, se se tratava de contrato entre duas pessoas ou se dispunha da capacidade de constituir família legal. Enfim, polêmicas estabeleciam-se sobre o instituto, mas é necessário compreendê-lo como ato representado conforme as conveniências e interesses daqueles a tecer comentários depreciativos ou valorativos sobre o ato laico.

Eis, o que se quis argumentar.

## Documentos

### Jornais:

- A Palavra*. Belém, 06 de janeiro de 1916, p. 04.
- A Palavra*. Belém, 17 de janeiro de 1917, p. 02.
- A Palavra*. Belém, 22 de janeiro de 1917, p. 02.
- A Palavra*. Belém, 23 de fevereiro de 1920, p. 02.
- A Palavra*. Belém, 22 de abril de 1917, p. 02.
- A Palavra*. Belém, 23 de agosto de 1917, p. 03.
- A Palavra*. Belém, 08 de novembro de 1917, p. 03.
- A Palavra*. Belém, 25 de dezembro de 1919, p. 01.
- A Folha do Norte*. Belém, 20 de fevereiro de 1915, p. 01.
- A Província do Pará*. Belém, 21 de dezembro de 1922, p. 02.
- Folha do Norte*. Belém, 16 de setembro de 1907, p. 01.
- O Estado do Pará*. Belém, 23 de janeiro de 1938, p. 02.
- O Estado do Pará*. Belém, 02 de maio de 1938, p. 02.
- O Estado do Pará*. Belém, 01 de janeiro de 1939, p. 03.

### Autos, diário e legislação

Auto civil de investigação de paternidade (1920) cumulada com prestação de alimentos impetrado por Maria Conceição Alves contra Gregorio Leocadio Gomes.

- Auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Joanna Cavalcante Albuquerque contra Octavio Anancio Albuquerque.
- Auto civil de desquite litigioso (1920) impetrado por Raymundinha Gonçalves Silva contra Leão Campos Silva.
- Auto civil de desquite litigioso (1923) impetrado por Conceição da Cruz Almeida contra José Maria Almeida.
- Auto civil de desquite litigioso (1925) impetrado por Maria Guilhermina da Silva contra João de Jesus da Silva.
- Auto civil de desquite litigioso (1928) impetrado por Gertrudes Maria Gomes contra Mariano Gonçalves Gomes.
- Auto civil de desquite litigioso (1928) impetrado por Imaculada Braga Costa contra Macimiliano João da Costa.
- Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1917). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (1935). Rio de Janeiro: Imprensa Oficial.
- Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (1890). Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- Diário de dona Laura Soares de Souza (1937). Belém.

## Referências bibliográficas

- AZZI, Riolando (1969). *A vida religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: CERIS.
- BEOZZO, José Oscar (1997). A Igreja entre a Revolução de 1930, o Estado Novo e a redemocratização. In: FAUSTO, Boris. (Org.). *O Brasil republicano: economia e cultura (1930-1964)*. Tomo III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 271-341.
- CAMPOS, Ipojucan Dias (2016). *Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais (Belém 1916-1940)*. São Paulo: EDUEPA/Fonte Editorial.
- CAMPOS, Ipojucan Dias (2004). *Casamento, divórcio e meretrício em Belém no final do século XIX (1890-1900)*. Dissertação em História. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo.
- HERMANN, Jacqueline (2003). Religião e política no alvorecer da República: os movimentos de Juazeiro, Canudos e Contestado. In: FERREIRA, Jorge & Outros. *O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 121-160.
- LAMANNO, Vera Lúcia (1992). Casamento e divórcio: um estado mental. In: PORCHAT, Ieda. (Org.). *Amor, casamento, separação: a falência de um mito*. São Paulo: Brasiliense, pp. 145-166.
- VOVELLE, Michel (2004). *Ideologias e mentalidades*. São Paulo: Brasiliense.

*Artigo recebido em: 16 de março de 2022.*

*Aprovado em 08 de junho de 2022.*

DOI: 10.12957/intellectus.2022.66035